



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

**CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES**

**PRIMEIRA CÂMARA DE 22/08/23**

**ITEM Nº84**

## **CÂMARA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – JULGAMENTO**

84 TC-005619.989.19-7

**Câmara Municipal:** Praia Grande.

**Exercício:** 2019.

**Presidente:** Ednaldo dos Santos Passos.

**Advogado(s):** Fábio Cardoso Vinciguerra (OAB/SP nº 224.725) e Pettrya Coelho Silva de Menezes (OAB/SP nº 326.838).

**Procurador(es) de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

**EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA. ATENDIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DO PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO. ELEVADO PERCENTUAL DE CARGOS COMISSIONADOS. PAGAMENTO ACIMA DO TETO CONSTITUCIONAL. INDULTO. PRECEDENTES. INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO AOS VENCIMENTOS DOS ASSESSORES. RELEVAMENTO. ADVERTÊNCIA. OFÍCIO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. RECOMENDAÇÕES. QUITAÇÃO DO RESPONSÁVEL. CONTAS REGULARES.**

## **RELATÓRIO**

Examinam-se as Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE, relativas ao exercício de 2019.

Diante das falhas apontadas pela Equipe de Inspeção da Unidade Regional de Santos – UR-20 (evento 10.73), após notificação<sup>1</sup> (evento 14), o responsável pelos presentes balanços apresentou justificativas (evento 20).

---

<sup>1</sup> Notificação publicada no Diário Oficial em 30 de junho de 2020 (evento 15).



### **A.3. CONTROLE INTERNO**

**- Falta de segregação de funções, caracterizando-se possível conflito de interesse: o responsável pelo setor também exerce cargo efetivo de Operador Técnico em Computação e responde pela área de informática do Órgão (reincidência).**

DEFESA – O fato de o Controlador Interno ocupar, também, cargo efetivo no Órgão (Operador de Computação) não interfere ou prejudica nenhuma de suas funções, eis que são independentes e completamente segregadas. Considerando que a Câmara possui quadro de pessoal enxuto, não há intenção de criar cargo público específico para o responsável pelo Sistema de Controle Interno. Destaque-se que não se trata de cargo comissionado de Controlador Interno, mas de função gratificada concedida a servidor efetivo, devidamente treinado para desempenhar as respectivas funções (as quais não são numerosas), em observância ao que dispõe o Comunicado SDG nº 32/2012 e ao Manual “O Controle Interno” (2019) do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

#### **B.1.1. REPASSES FINANCEIROS RECEBIDOS E DEVOLUÇÃO**

**- Elevada parcela de duodécimos devolvidos à Prefeitura (16,93%), a indicar necessidade de aprimoramento das peças de planejamento.**

DEFESA – Orçamento da Câmara aprovado em outubro de 2018, para vigorar a partir de 1º de janeiro de 2019. Entretanto, em março de 2019, foi aprovada e sancionada a Lei Complementar Municipal nº 799/2019, por meio da qual houve a extinção de 20 cargos em comissão, assim como eliminação de gratificações para todos os ocupantes de cargos comissionados, o que resultou na devolução total de R\$ 6.748.865,35 do orçamento àquela época vigente.



### **B.5.1. QUADRO DE PESSOAL**

**- Quadro apresentado por meio do sistema AUDESP não coincide com a situação funcional ao final de 2019.**

DEFESA – O equívoco ocorreu em razão de a Câmara ter aberto processo administrativo (Processo nº 138/2019) com o objetivo de parametrizar o sistema informatizado de Recursos Humanos, o qual ainda não está concluído. Todavia, a falha foi devidamente corrigida.

**- Nomeações para os cargos em comissão de Chefe da Seção de Comunicação e Diretor, cujas atribuições estão relacionadas às funções técnicas inerentes à comunicação institucional da Câmara (responsabilidade extraordinária e necessidade imprescindível de confiança para o exercício da função não restam evidentes), em desatendimento ao artigo 37, inciso V, da Constituição Federal.**

DEFESA – Por meio das Leis Complementares 716/2015, 728/2016, 729/2017 e 772/2018, o Legislativo promoveu a adequação de seus cargos e respectivas atribuições, sendo que todos eles (até mesmo Chefe da Seção de Comunicação e Diretor) foram exaustivamente analisados pelo Ministério Público do Estado de São Paulo. O Procurador Geral de Justiça atestou a regularidade dos cargos e atribuições, exceto do cargo de Assessor Técnico da Mesa, que foi extinto por meio da Lei Complementar Municipal nº 799/2019. Os cargos também foram objeto de análise nos autos do IC nº 14.0395.0001219/2017-14, posteriormente arquivado, por meio do qual o Promotor de Justiça de Praia Grande efetuou exame de constitucionalidade de toda a legislação que promoveu alteração na estrutura de pessoal da Câmara e concluiu que apenas os cargos de Assessor Técnico da Mesa e de Assessor Parlamentar mereciam críticas de inconstitucionalidade. De qualquer sorte, a aludida Lei Complementar Municipal nº 799/2019 já promoveu a extinção do cargo considerado inconstitucional.



**- A ocupação dos cargos em comissão corresponde a 58% do total de vagas preenchidas, em descumprimento ao disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal (reincidência).**

DEFESA – Não há irregularidade, tampouco reincidência, visto que, ainda em 2019, a Edilidade promoveu<sup>2</sup> a extinção de 1/3 de seus cargos em comissão, assim como a eliminação do pagamento de gratificações para todos os cargos comissionados. Ademais, tanto a quantidade de cargos comissionados quanto as respectivas atribuições já foram objeto, inúmeras vezes, de análise no que tange à constitucionalidade (destaca-se o Inquérito Civil nº 14.0395.00000592/2011-0, posteriormente arquivado), sendo que a Câmara obteve decisão favorável em todas elas. Ainda, o responsável pela prestação de contas ora analisada apresentou projetos de leis com a finalidade de reduzir os vencimentos dos cargos em comissão e extinguir alguns cargos de assessoramento<sup>3</sup>, todavia, encontrou limites no cenário político, tendo em vista que referidos projetos foram rejeitados pelo Plenário.

#### **B.5.1.1. DESPROPORCIONALIDADE DOS VENCIMENTOS DOS ASSESSORES DOS VEREADORES**

**- Incorporação de gratificação julgada inconstitucional aos vencimentos dos Assessores dos Vereadores promovida pela Lei Complementar Municipal nº 799/2019, em patente violação aos Princípios Constitucionais da Moralidade e do Interesse Público, gerando um custo extra ao Erário de R\$ 2.448.720,00 (reincidência).**

**- O vencimento mensal dos Assessores (Legislativos e Parlamentares) registrado em dezembro/2019, no montante de**

---

<sup>2</sup> Lei Complementar Municipal nº 799/2019.

<sup>3</sup> Projeto de Lei Complementar nº 18/2019, Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 1/2019, Projeto Emenda à Lei Orgânica nº 1/2020.



**R\$ 23.315,50, superou o dobro do subsídio pago aos Vereadores (R\$ 10.128,90).**

**- Desproporcionalidade do vencimento base aplicado aos Assessores quando comparado com os valores praticados em outras Casas Legislativas de Municípios de grande porte da Região da Baixada Santista (197,8% acima da média) e de outros de semelhante perfil populacional e de receita do Estado de São Paulo (283,5% acima da média).**

DEFESA – As correções promovidas pela Lei Complementar Municipal nº 799/19 (extinção de 20 cargos comissionados e das gratificações) eliminaram as irregularidades em sua integralidade e, ainda, resultaram na devolução no montante de R\$ 6.748.865,38 do orçamento vigente. Além disso, o Ministério Público local e o d. Procurador Geral de Justiça manifestaram-se pela regularidade das alterações promovidas pela norma. No que se refere à diferença entre o subsídio dos Vereadores e a remuneração dos Assessores, destaque-se que os recebimentos dos Edis estão enquadrados no limite imposto pelo artigo 29, inciso VI, alínea “e” da Constituição Federal<sup>4</sup>, enquanto a remuneração da assessoria enquadra-se no limite especificado no artigo 37, XI, da

---

<sup>4</sup> “Artigo 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

(...)

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

(...)

e) em Municípios de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a sessenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais”.



Constituição<sup>5</sup>, isto é, não está limitada ao subsídio dos Deputados Estaduais. Ainda, o responsável, para corrigir os apontamentos da Fiscalização, foi autor de Projeto de Lei<sup>6</sup> que teve por objetivo reduzir vencimentos dos Assessores e extinguir alguns cargos comissionados, contudo, foi arquivado devido à recusa de assinaturas obrigatórias.

**B.5.1.2. PAGAMENTO ACIMA DO TETO CONSTITUCIONAL, COM DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO AO SERVIDOR MANOEL ROBERTO DO CARMO, DIRETOR LEGISLATIVO**

**- Pagamentos efetuados ao Diretor Legislativo extrapolaram o limite máximo do subsídio do Prefeito, estabelecido no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal (reincidência).**

---

<sup>5</sup> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

<sup>6</sup> Projeto de Lei Complementar nº 018/2019 (Processo Legislativo nº 117/19) – arquivado devido à recusa de assinaturas obrigatórias (evento 20.22).



- **A Câmara não cumpriu os exatos termos constantes da decisão judicial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, transitada em julgado, decorrente da Apelação Cível com Revisão nº 509.573-5/3-00, deixando de efetivar determinação de absorção do excesso remuneratório inicialmente autorizado por aumentos futuros do valor de referência (subsídio do Prefeito).**
- **Diversos acréscimos concedidos aos vencimentos do servidor desde o trânsito em julgado da decisão (março/2010) até o exercício em exame, referentes a revisões gerais anuais, quinquênios, sexta parte e elevação do salário base do cargo, que fizeram com que a proporção entre sua remuneração e o subsídio do Prefeito saltasse de 139%, em abril/2010, para 151%, em dezembro/2019.**
- **Sucessivas decisões judiciais, expedidas em 2019 e 2020 nos autos do Mandado de Segurança impetrado pelo servidor para sustentar seu requerimento de aposentadoria, contrárias à intenção de se garantir o recebimento de proventos em patamares superiores ao teto municipal aplicado, o que corrobora a ideia de inconstitucionalidade e ilegalidade quanto aos pagamentos efetuados.**
- **Inércia do Legislativo face à necessidade de adoção de providências em razão das decisões com repercussão geral e aplicabilidade imediata a partir das publicações dos acórdãos prolatados pelo Supremo Tribunal Federal nos julgamentos dos Recursos Extraordinários (RE) nos 609.381 (Tema nº 480/STF) e 606.358 (Tema nº 257/STF).**

DEFESA – Todos os pagamentos efetuados ao ex-servidor – que recebe remuneração superior ao subsídio do Prefeito - foram amparados por decisão judicial transitada em julgado. A determinação foi explícita ao



determinar “a abstenção de qualquer corte, redução ou supressão dos proventos do impetrante, inclusive gratificações”. A Corte aprovou a prestação de contas da Câmara de Praia Grande referentes aos exercícios de 2010, 2011 e 2012 e, muito embora tenha rejeitado as de 2013 e 2014, jamais houve qualquer ressalva sobre este apontamento. Há erros na tabela de acréscimos pecuniários concedidos ao ex-servidor inserida às fls. 18 do Relatório da Fiscalização: não houve acréscimo ilegal de 80% no vencimento base de julho/2010 – conforme Ofício Judicial (evento 20.36), o Poder Judiciário determinou que a Câmara se abstivesse de suprimir qualquer quantia do salário do servidor, inclusive a gratificação de 80%, razão pelo qual o Legislativo promoveu a incorporação deste montante ao salário base. A planilha da Fiscalização também incluiu no suposto pagamento em excesso o “abono de permanência” no valor anual de R\$ 66.997,38 e, como é sabido, é verba de caráter indenizatório, excluído do teto remuneratório. No que se refere aos quinquênios, a Edilidade apenas cumpriu o princípio da legalidade, vez que tal direito encontra expressa previsão na Lei Complementar Municipal nº 439/05, artigo 8º, § 1º e § 2º<sup>7</sup>. Ausente no ordenamento jurídico pátrio ou na decisão judicial ora mencionada qualquer decisão expressa no sentido de vedar ou suprimir a concessão de revisão geral anual ao ex-servidor, visto que a RGA é concedida a todos os servidores, indistintamente. Com relação ao apontamento de que o pedido de aposentadoria do servidor confirmaria a inconstitucionalidade de seus vencimentos, pode-se concluir que é

---

<sup>7</sup> Lei Complementar Municipal nº 439/05.

(...)

§ 1º. A partir do enquadramento inicial, ficam asseguradas promoções horizontais, aos servidores ocupantes do Quadro Permanente do Legislativo, a cada quinquênio até o limite último de quinze anos de efetivo exercício no serviço público do Município.

§ 2º. Ultrapassado o limite de quinze anos previsto no parágrafo anterior, a promoção se fará a cada dois anos, acrescentando-se ao vencimento base de 5% (cinco por cento) a cada período vencido.





opinião pessoal do Agente da Fiscalização, pois o pedido de aposentadoria é questão de foro íntimo, além de o servidor, à época, contar com 46 anos de serviços prestados à Edilidade e, antes de se aposentar, tentou estender os efeitos da decisão judicial ao Instituto de Previdência, sem lograr êxito.

### **B.5.1.3. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO POR DEDICAÇÃO EXCLUSIVA A SERVIDORES EFETIVOS E COMISSIONADOS**

- **Previsão de gratificação adicional de 30% por dedicação exclusiva (sujeição de carga horária mínima de 08 horas diárias) a servidores ocupantes de cargos efetivos, cujas jornadas de trabalho, legalmente estabelecidas, já previam, quando de seus ingressos, o cumprimento de 40 (quarenta) horas semanais.**
- **Incompatibilidade da previsão de pagamento de adicional a título de gratificação por dedicação exclusiva aos servidores ocupantes de cargos de livre provimento e exoneração, tendo em vista a natureza especial desses cargos, de ampla confiança e estreita proximidade com a autoridade a que estão vinculados, o que necessariamente pressupõe dedicação integral, em afronta aos Princípios Constitucionais da Moralidade, Razoabilidade e Interesse Público.**
- **Pagamentos efetuados no montante de R\$ 504.535,65 a servidores efetivos e comissionados com base em gratificação por dedicação exclusiva, implementada por meio da edição da Lei Complementar Municipal nº 799/2019.**

DEFESA – Não há, na legislação vigente, impedimento de pagar adicionais de horas extraordinárias ou funções exclusivas aos comissionados. O Supremo Tribunal Federal tem enfrentado a questão atinente ao direito às horas extras para servidores ocupantes de cargos em comissão ou de função de confiança que tenham jornada especial



regulamentada por lei específica. De qualquer maneira, conforme as Portarias 108 e 136 (evento nº 20.41), antes mesmo de a Fiscalização ser realizada, houve extinção do custeio de todas as gratificações de dedicação exclusiva. Embora os pagamentos tenham sido deferidos a partir do mês de abril/2019, estas foram pagas por apenas 2 (dois) meses. Requer, assim, que a falha seja relevada.

**B.5.1.4. INCORREÇÃO NA BASE DE CÁLCULO CONSIDERADA PARA PAGAMENTO DE LICENÇA-PRÊMIO E FÉRIAS VENCIDAS NA RESCISÃO DO SERVIDOR MANOEL ROBERTO DO CARMO**

- Inobservância dos limites estabelecidos no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal, quando da formulação da base de cálculo utilizada para pagamento de verbas indenizatórias a título de licença-prêmio e férias vencidas ao servidor Manoel Roberto do Carmo (CPF: 512.539.768- 72), com pagamentos superiores ao constitucionalmente estipulado no montante de R\$ 236.173,06.
- Pagamento de verbas indenizatórias em desacordo com o entendimento firmado pelo STF (Agravo Regimental na Suspensão de Segurança 4.767 São Paulo), TJSP (Apelação nº 1037904-19.2016.8.26.0053) e pela jurisprudência desta Corte
- Aparente tratamento anti-isonômico conferido aos servidores do Legislativo quando da definição da base de cálculo considerada para o pagamento a título de licença-prêmio nas verbas rescisórias, com aplicação de redutor ao teto municipal em determinados casos e inobservância de quaisquer limites em outros, em desatendimento ao artigo 5º, caput, da Constituição Federal.

DEFESA – Como dito, todos os pagamentos efetuados ao ex-servidor, Manoel Roberto do Carmo – que recebe remuneração superior ao



subsídio do Prefeito - foram amparados por decisão judicial transitada em julgado, mediante ordem explícita de “abstenção de qualquer corte, redução ou supressão dos proventos do impetrante, inclusive gratificações”. O artigo 197 do Estatuto dos Servidores do Município de Praia Grande (Lei Complementar nº 015/92) dispõe que “Fica assegurado ao servidor aposentado, exonerado e ao beneficiário do servidor falecido o direito de receber em pecúnia, mediante requerimento, os períodos de férias e de licença-prêmio que, não gozadas, também não tenham sido contados para os efeitos legais permitidos. (artigo acrescido pela Lei Complementar nº 021/92.)”. Considerando que os direitos postulados não foram gozados pelo servidor na ativa, deverão ser objeto de quitação *in pecunia* de forma proporcional ao tempo de serviço. Note-se que o montante seria, de qualquer forma, pago ao ex-servidor, mesmo que durante o gozo das férias e licenças-prêmios, as quais foram suprimidas em razão da aposentadoria. Com relação ao suposto tratamento não isonômico ao ex-servidor Luis Fernando Simabukuro, não seria possível efetuar o custeio de salários e verbas rescisórias acima do teto constitucional, sem decisão judicial que o respaldasse. Assim, não houve irregularidade no pagamento de verbas rescisórias de ambos os servidores.

#### **B.6.1. REGIME DE ADIANTAMENTO**

**- Excessivo número de parlamentares (5) designados para representar o Legislativo na Marcha dos Vereadores em Brasília/DF, diferentemente da situação verificada no exercício anterior, quando apenas 1 Edil foi responsável por representar o Órgão nesse mesmo evento, contrariando os Princípios Constitucionais da Razoabilidade e da Eficiência.**

DEFESA – Inexiste limitação ao número de parlamentares integrantes de Comissão designada para representar o Município no evento nacional



“Marcha dos vereadores em Brasília/DF”. Aliás, de um total de 19 (dezenove) Vereadores, a Comissão contou com apenas 5 (cinco), número bastante razoável.

**- Concessão de adiantamento a servidor comissionado (Assessor Parlamentar), deixando o Órgão de se acautelar nas tomadas de contas pertinentes, tendo em vista a natureza do cargo e a possibilidade de livre exoneração.**

DEFESA – A definição legal de “adiantamento”<sup>8</sup> afasta proibição para concessão a servidores comissionados. No mais, a Câmara tomou as cautelas devidas, pois o servidor detinha, na data da concessão do numerário, haveres rescisórios em quantia suficiente (R\$ 31.814,42) a garantir devolução aos cofres públicos.

**- Emissão das reservas de hospedagem e compra de passagens aéreas realizadas por intermédio da empresa Quero Voar Consultoria em Viagens (CNPJ: 14.879.586/0001-10), sem justificativa para a contratação de agência de viagens ao invés da compra pelo próprio Legislativo, bem como ausente pesquisa de preços em outros concorrentes.**

**- Quarteirização das despesas relacionadas às passagens aéreas e hospedagem, tendo a empresa Quero Voar Consultoria em Viagens efetivado tais reservas por meio da contratação de outra agência de turismo, localizada em São Paulo/SP.**

DEFESA – Não houve quarteirização, pois, no ambiente de negócios envolvendo passagens e hotéis, há uma saudável concorrência entre as agências e *sites* que promovem pesquisa de menores preços.

---

<sup>8</sup> “Adiantamento significa a entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria, com a finalidade de realizar despesa de pronto pagamento expressamente definida em lei e que, não possa subordinar-se ao processo normal de aplicação (artigos 68 da Lei Federal 4.320/64 e 1.<sup>a</sup> da Lei Municipal n.º 1132/2001).”



- **Extrapolação do prazo para prestação de contas do adiantamento previsto no artigo 2º da Portaria GPC nº 018/05, gerando reiteradas solicitações por parte da Diretoria Financeira do Legislativo.**
- **Inobservância ao disposto no artigo 4º, § 1º, da Lei Municipal nº 1.920/18, cujo dispositivo prevê a imposição de multa de 10% (dez por cento) do valor do adiantamento ao servidor que não prestar as contas no prazo.**

DEFESA – Prestações de contas realizadas e integralmente atendidas pelo servidor, conforme constatado pelo Chefe da Fiscalização que subscreve o Relatório.

#### **B.6.2. GASTOS COM COMBUSTÍVEL**

- **Frota própria de 10 veículos e quadro ocupado de 8 motoristas efetivos, quantitativo desproporcional à atual demanda de utilização dos carros oficiais, cujo consumo de combustível registrou redução de 58% em um período de três anos, onerando demasiadamente o Legislativo com salários e encargos (R\$ 667.310,78), com expressivo crescimento de 34,5% dessas despesas em relação ao exercício anterior, em desprestígio aos Princípios Constitucionais da Eficiência e da Economicidade (reincidência).**
- **Quantitativo provido de motoristas na Câmara representou 23,5% do total de cargos efetivos preenchidos em 31/12/2019, sendo a maioria das admissões registrada nos exercícios de 2014 e 2015.**
- **Fragilidade no controle de utilização dos veículos oficiais, com uso de descrição genérica para justificar os deslocamentos.**
- **Desatualização das informações referentes aos registros de movimentação dos veículos oficiais disponíveis na página**



**eletrônica do Legislativo, não havendo quaisquer dados do exercício em exame, em prejuízo à ação de controle social dos recursos públicos.**

DEFESA – Trata-se de crítica nova, que repete apontamento feito nas contas do exercício anterior, pendente de julgamento. Ainda assim, o responsável promoveu instauração de processo administrativo e reduziu a frota pela metade, aproximadamente 12 meses antes do início da Fiscalização. Os motoristas foram cedidos ao Executivo Municipal e 5 (cinco) veículos doados à Municipalidade. Não é viável comparar salários de servidores efetivos e estáveis com valores aplicados no consumo de materiais por eles utilizados, tais como combustíveis e manutenção da frota. A redução no consumo de combustíveis é prova cabal e indiscutível de que os motoristas concursados da Edilidade estão aplicando a normativa interna que proíbe utilização da frota para finalidade que não seja o interesse público. Não há irregularidade no fato de a Câmara manter 8 (oito) motoristas, sobretudo por serem concursados. O atual responsável não é merecedor das críticas ora lançadas, eis que não realizou concurso público, tampouco nomeação de motorista durante sua gestão. No que tange ao controle de deslocamento de veículos, idealizado para atender à recomendação desta Corte – em 2017, passou a ser mais rigoroso, conforme comprova o Ofício Circular DA nº 001, o qual deu ciência inequívoca a todos os Edis sobre a obrigação no cumprimento da Resolução nº 04/2014, que disciplina o uso de carros oficiais (evento 51). Em 2017, o Sistema de Controle do Uso da Frota foi modificado por meio da Portaria GPC-L nº 010/17 (evento 51) e resultou na redução de 40% no consumo de combustíveis da Edilidade. Nada obstante, o responsável instaurou processo administrativo e reduziu a frota pela metade, aproximadamente 12 meses antes do início da Fiscalização, medida de ser considerada para relevação da falha.



### **C.1. CONTRATOS**

- Na formalização dos Termos Aditivos analisados, relativos à prorrogação de Contratos de Prestação de Serviços, não foram realizadas pesquisas de preços que demonstrassem a manutenção das condições mais vantajosas para a Administração, em desatendimento ao inciso II do artigo 57 da Lei Federal nº 8.666/93 e à jurisprudência desta Corte de Contas.

DEFESA – De acordo com o disposto no Informativo nº 153/2013, para a prorrogação de contratos administrativos prevista no inciso II do artigo 57 da Lei nº 8666/93, não seria obrigatória a realização de pesquisa de preços. No caso sob análise, o preço mantém-se vantajoso na medida em que houve licitação que desencadeou economia que alcançou 66,31% dos preços consultados no início do certame.

### **D.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS RELACIONADAS À TRANSPARÊNCIA**

- O site do Legislativo não possibilita a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto (CSV), de modo a facilitar a análise das informações.

DEFESA – Após análise do corpo técnico, concluiu-se que esta limitação ocorreu na data em que o Agente da Fiscalização realizou a pesquisa. Isso porque o Portal da Transparência permite gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, tais como planilhas e texto.

### **D.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP**

- Inconsistências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema AudeSP - Fase III.



DEFESA – Justificativas apresentadas no Item B.5.1. Falhas já corrigidas.

### **E.3. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL**

**- Desatendimento às recomendações desta Corte de Contas (itens B.1.1., B.5.1., B.6.2. e D.2. deste relatório).**

DEFESA – Justificativas apresentadas nos itens B.1.1 e B.5.1.

O d. **Ministério Público** (evento 29) opinou pela irregularidade das Contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar Estadual nº 709/93), pelos seguintes motivos: cargos em comissão correspondem a 58% do total de vagas preenchidas (Item B.5.1); Chefe da Seção de Comunicação e Diretor desempenham atividades técnicas rotineiras e burocráticas, sem características de direção, chefia e assessoramento (Item B.5.1); remuneração de alguns dos ocupantes de cargos em comissão mais elevadas do que a média paga por Câmaras de Municípios de porte semelhante (Item B.5.1.1); Diretor Legislativo com salário superior aos subsídios do Prefeito Municipal, descumprindo o teto constitucional, previsto no inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal (B.5.1.2); existência de 8 motoristas, com salários que giram em torno de R\$ 85.000,00 ao ano, cada (desproporcional à necessidade do Órgão) e falhas quanto ao controle de utilização da frota (descrições genéricas) (Item B.6.2); concessão de adiantamentos aos Parlamentares, notadamente devido ao excessivo número de Edis (cinco) designados para representar o Legislativo em viagem realizada à Brasília no evento “Marcha dos Vereadores” e à utilização de Agência de Viagens para a reserva de hospedagem e compra de passagens aéreas, com





quarteirização do serviço por parte da mencionada empresa, sem justificativa (Item B.6.1).

Pugna pela remessa dos autos ao Ministério Público Estadual a fim de que seja apurada eventual prática de improbidade administrativa, por violação ao artigo 9º da Lei Federal nº 8.429/92, "em virtude dos pagamentos acima do Teto Remuneratório ao Sr. Manoel Roberto do Carmo e de flagrante incorporação de gratificação por parte dos Assessores Parlamentares, por meio da majoração salarial proposta". Propõe recomendações<sup>9</sup>.

**Secretaria Diretoria-Geral** (evento 39), da mesma forma, opinou pela irregularidade das contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "a" e "b", c/c artigo 36, parágrafo único, todos da Lei Complementar nº 709/93, tendo em vista: que o Chefe de Seção de Comunicação e Diretor exercem atividades de caráter técnico, rotineiro e burocrática, sem a complexidade exigida pelo inciso V do

---

<sup>9</sup> Recomendações propostas por MPC: "A.3. Controle Interno – Designe servidor específico para atuar como responsável pelo Controle Interno; B.1.1. Repasses Financeiros Recebidos e Devolução – Realize seu planejamento orçamentário com base nos artigos 12 e 12, da Lei de Responsabilidade Fiscal; C.1. Contratos – Realize, em suas contratações, as pesquisas de preços que demonstrem a manutenção das condições mais vantajosas para a Administração, em atendimento ao inciso II do artigo 57 da Lei Federal nº 8.666/93 e à jurisprudência desta Corte de Contas (reincidência); D.1. Cumprimento de Determinações Constitucionais e Legais Relacionadas à Transparência – Regularize as pendências existentes no site do Legislativo, que não possibilita a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto (CSV), de modo a facilitar a análise das informações; D.2. Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema Audesp – Corrija as inconsistências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema Audesp - Fase III; E.3. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - Dê pleno atendimento às recomendações desta Corte de Contas (itens B.1.1., B.5.1., B.6.2. e D.2. deste relatório)".



artigo 37 da CF; a majoração salarial dos Assessores, promovida pela Lei Complementar Municipal nº 772/2018, na qual houve redução de gratificação, mas aumento do vencimento base, tratando-se de "cristalino subterfúgio para conferir legalidade a uma gratificação concedida sem amparo em critérios objetivos e de necessidade em face de exigências do trabalho".

Quanto à composição de pessoal (58% dos cargos são ocupados por comissionados), destaca que a Diretoria tem deixado de abordar esse aspecto, exceto se a desproporção seja de tal modo acentuada que mereça censura em razão da substituição da regra (efetivos) pela exceção (comissionados) e chama atenção para o fato de que, desde 2015, a desproporção vem diminuindo no Órgão. Ademais, realiza minudente análise sobre a situação remuneratória do servidor Manoel Roberto do Carmo, ocupante do cargo de Diretor Legislativo da Câmara, no tocante à superação do subteto constitucional aplicável ao Município.

Defende que podem ser aceitas as justificativas apresentadas pela Origem no que tange às ocorrências referentes ao Controle Interno, à transparência no *site* Legislativo, à fidedignidade de dados remetidos ao Sistema AUDESP, à compra de passagens aéreas e reservas de passagens por terceiros, assim como ao número de Vereadores que participaram de evento em Brasília. Entende adequadas as providências adotadas com relação à utilização da frota do Legislativo, a qual sugere ser verificada em inspeção futura; e que a gratificação por dedicação exclusiva paga aos servidores efetivos e comissionados, que perdurou por apenas dois meses, pode ser relevada, sem proposta de ressarcimento, em atenção à ausência de má-fé.



Propôs, ainda, advertências<sup>10</sup> e encaminhamento de peças dos autos ao Ministério Público Estadual, assim como aplicação de multa ao responsável, conforme inciso II do artigo 104 de referida Lei Estadual, por ofensa aos princípios do interesse público, da moralidade e da economicidade, bem como ao artigo 37, incisos II e V, da Constituição Federal.

**Ministério Público** reitera parecer anterior pela irregularidade da prestação de Contas sob análise (evento 43).

Registro dos julgados precedentes:

<b>Exercício</b>	<b>Decisões</b>
<b>2016</b> (TC-005043.989.16-9)	Irregulares com aplicação de multa Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues Diário Oficial - 19 de janeiro de 2022  Recurso Ordinário provido. Conselheiro Substituto Valdenir Antonio Polizeli Diário Oficial 28 de abril de 2023. Trânsito em Julgado em 08 de maio de 2023.
<b>2017</b> (TC-006233.989.16-9)	Irregulares Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo Diário Oficial em 20 de fevereiro de 2021.  Recurso Ordinário provido Conselheiro Dimas Ramalho. Voto revisor Conselheiro Renato Martins Costa. Diário Oficial em 17 de dezembro de 2021.

<sup>10</sup> Propõe advertência: quanto à concessão de adiantamento, para que seja observada a legislação local sobre eventuais atrasos nas prestações de contas por parte dos responsáveis; e quanto à necessidade de prévia pesquisa de preços, tanto para licitações, quanto para prorrogações dos ajustes celebrados em consequência dos certames respectivos, em observância à Lei de Licitações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

<b>Exercício</b>	<b>Decisões</b>
	Trânsito em Julgado em 02 de fevereiro de 2022.
<b>2018</b> (TC-005278.989.18-1)	Regulares com ressalvas Conselheiro Robson Marinho Diário Oficial – 15 de outubro de 2022 Trânsito em julgado em 09 de novembro de 2022.

É o relatório.

GCECR  
FSS



**TC-005619.989.19-7**

## **VOTO**

Em análise os demonstrativos anuais da CÂMARA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE, relativos à competência de 2019.

Além do adequado recolhimento dos encargos sociais (INSS e RPPS), a Câmara atendeu ao limite estabelecido pelo artigo 20, inciso III, "a", da Lei Complementar nº 101/00 (6% da RCL)<sup>11</sup>, pois as despesas de pessoal alcançaram o montante de R\$ 28.580.901,27 no 3º quadrimestre de 2019, que corresponde a 1,98% da Receita Corrente Líquida.

Despendeu o órgão, também, 58,82% da transferência recebida no período com folha de pagamento, em cumprimento ao limite imposto pelo § 1º do artigo 29-A da Constituição Federal<sup>12</sup>.

---

<sup>11</sup> Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais: (...)

III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

<sup>12</sup> Art. 29-A (...)

§ 1º - A Câmara Municipal não gastará mais de 70% (setenta por cento) de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Em observância ao patamar estabelecido no artigo 29-A, inciso III, da CF/88 (5%)<sup>13</sup>, o total de despesas do Legislativo perfaz 3,58%. Já as transferências do Executivo à Edilidade somaram R\$ 39.852.000,00, com restituição do equivalente a 16,93% da receita total (R\$ 6.748.865,38).

Ano	Previsão Final	Repassados (Bruto)	Resultado	% Repasse	Devolução	% Devolução
2015	R\$ 30.879.489,00	R\$ 30.879.489,00	R\$ -		R\$ 4.381.448,56	14,19%
2016	R\$ 30.879.489,00	R\$ 30.879.489,00	R\$ -		R\$ 1.374.397,62	4,45%
2017	R\$ 36.504.000,00	R\$ 36.504.000,00	R\$ -		R\$ 2.224.045,04	6,09%
2018	R\$ 36.404.916,00	R\$ 36.404.916,00	R\$ -		R\$ 2.641.861,44	7,26%
2019	R\$ 39.852.000,00	R\$ 39.852.000,00	R\$ -		R\$ 6.748.865,38	16,93%
2020	R\$ 36.458.400,00					

Dados dos exercícios de 2015 a 2018 extraídos do relatório de contas de 2018 (TC-005278.989.18-1). Dados relativos aos repasses e devolução de duodécimos do exercício em exame extraídos dos Arquivos 08 e 09. Previsão de 2020 conforme estabelecido na Lei Municipal nº 1.965, de 26/11/2019 (LOA 2020 - Arquivo 03).

A Origem alega que o elevado montante devolvido à Prefeitura<sup>14</sup> é decorrente da aprovação, em março de 2019, da Lei Complementar Municipal nº 799/2019, por meio da qual houve a extinção de 20 cargos em comissão, assim como eliminação do pagamento de gratificações para todos os ocupantes de cargos comissionados.

No esboçado cenário e considerando a redução de 8,52% no orçamento previsto para custear as despesas da Câmara

<sup>13</sup> Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos artigos 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

(...)

III - 5% (cinco por cento) para Municípios com população entre 300.001 (trezentos mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes;

<sup>14</sup> Certidão inserida no evento 20.10.



no exercício subsequente ao ora analisado, é possível tolerar o desacerto, sem embargo de expedição de recomendação ao Legislativo para que elabore as peças de planejamento com maior rigor, adotando forma mais apropriada de estimar suas receitas, que deverão refletir as reais necessidades da atividade camarária, evitando-se repasses de duodécimos desnecessários com potencial represamento de recursos, em observância ao previsto nos artigos 29 e 30 da Lei nº 4.320/64 c/c o artigo 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal<sup>15</sup>.

Aconselhe-se, ainda, que a Edilidade proceda à devolução periódica de duodécimos - mensal ou bimestralmente - de importâncias que não serão necessárias as suas atividades, em vez de fazê-lo apenas ao final do exercício, de forma que o Executivo disponha do tempo necessário para aplicação de referido valor em prol do interesse público.

Quanto à crítica da Fiscalização afeta ao elevado percentual de cargos comissionados (58% do total de vagas preenchidas), o apontamento foi tratado em recente decisão exarada por esta Corte<sup>16</sup>, no âmbito da prestação de Contas da Câmara sob

---

<sup>15</sup> Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

<sup>16</sup> Destaque-se o a matéria também foi relevada, após exame em sede recursal, no âmbito das Contas de 2013 (TC-000327/026/13. Conselheiro Renato Martins Costa. Sessão e. Tribunal Pleno de 27/10/2021. Trânsito em 15/03/2022); 2014 (TC-002732/026/14. Conselheiro Renato Martins Costa. Sessão e. Tribunal Pleno de 27/10/2021. Trânsito em 15/03/2022); 2016 (TC-005043.989.16-9. Conselheiro Substituto Valdenir Antonio Polizeli. Sessão e. Tribunal Pleno de 12/04/2023. Trânsito



apreço, referentes ao exercício de 2018<sup>17</sup>, que, segundo o voto do e. Relator Robson Marinho, considerou-o como ponto superado:

**“A respeito do Quadro de Pessoal, embora a ocupação dos cargos em comissão corresponda a 65% do total de vagas preenchidas, de acordo com as análises mais recentes que esta Casa tem feito a respeito do assunto, verifico que Praia Grande se classifica como Município de grande porte, com população estimada em 330 mil habitantes e, em comparação com outros Municípios com praticamente a mesma estimativa populacional, de acordo com o demonstrativo abaixo, o número de comissionados constante de seus quadros não destoa de Legislativos similares, podendo ser, a meu ver, superada tal questão, como o foi nos processos TC-5308.989.19-34, TC-5572.989.19-25 e TC-5603.98919-56” (grifou-se)**

Nesse contexto e tendo em vista a diminuição da quantidade de cargos comissionados da Edilidade em comparação com o exercício antecedente<sup>18</sup>, em prestígio à referida decisão, filio-me ao entendimento pela relevação da falha, sem prejuízo de recomendar à Câmara que, quanto à composição do quadro funcional, observe a regra primaz de ingresso no serviço público via concurso de provas e títulos e atente para o caráter excepcional dos cargos de livre provimento em suas específicas atribuições e requisitos de provimento, conforme o disposto nos artigos 37, incisos II e V da Constituição Federal<sup>19</sup> e Comunicado SDG nº 32/2015<sup>20</sup>.

---

em 08/05/2023); e 2017 (TC-006233.989.16-9. Conselheiro Dimas Ramalho. Sessão e. Tribunal Pleno de 27/10/2021. Trânsito em julgado em 09/11/2022).

<sup>17</sup> TC-005278.989.18-1. Contas regulares com ressalvas. Conselheiro Robson Marinho. Diário Oficial do Estado em 15 de outubro de 2022. Trânsito em julgado em 09 de novembro de 2022.

<sup>18</sup> Em 2018, havia 34 cargos efetivos providos e 64 comissionados.

<sup>19</sup> Art. 37. (...)





No que concerne ao pagamento de gratificação por dedicação exclusiva para efetivos e comissionados, instituída pela Lei Complementar Municipal nº 799/2019, acompanho entendimento do Ministério Público e Secretaria Diretoria-Geral para acatar as justificativas da Origem e relevar a falha, tendo em vista que o Legislativo promoveu sua extinção, a partir de junho de 2019, nos termos das Portarias datadas de 31/05/2019<sup>21</sup>.

Equipe de Instrução critica a remuneração, acima do teto constitucional, do servidor Manoel Roberto do Carmo, Diretor Legislativo<sup>22</sup>, em afronta ao disposto no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal<sup>23</sup>. Afirma que a Edilidade deixou de cumprir decisão

---

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

(...)

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

<sup>20</sup> Comunicado SDG nº 32/2015 (DOE 18/08/2015).

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sua permanente tarefa de orientação a seus jurisdicionados, recomenda a observância de aspectos relevantes na elaboração das leis orçamentárias anuais e demais instrumentos de interesse que podem, assim, ser resumidos:

(...)

8. as leis devem definir com clareza as atribuições e a escolaridade exigidas para provimento de cargos em comissão de Direção e Assessoria exclusivos de nível universitário, reservando-se aos de Chefia a formação técnico-profissional apropriado.

<sup>21</sup> Portarias inseridas no evento 20.41.

<sup>22</sup> O Servidor foi admitido em 16 de agosto de 1971 e aposentou-se em 2020.

<sup>23</sup> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de



judicial no tocante à absorção do excesso remuneratório em relação ao subsídio do Prefeito, bem como concedeu acréscimos aos vencimentos do servidor desde o trânsito em julgado de referida decisão (março/2010), referentes a revisões gerais anuais, quinquênios, sexta parte e elevação do salário base do cargo.

Em suas razões, o Órgão defende que (i) todos os pagamentos efetuados ao ex-servidor foram amparados por decisão judicial transitada em julgado – que não determinou congelamento salarial do servidor; (ii) o abono de permanência é verba de caráter indenizatório, excluído do teto remuneratório; e (iii) o pagamento de revisões gerais anuais e quinquênios foram pautados pelo princípio da legalidade.

---

legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; (grifou-se)



Note-se que tais apontamentos assemelham-se àqueles já analisados nas contas do exercício de 2018<sup>24</sup>, que obteve juízo de regularidade dos balanços. Assim, em consonância com o princípio da segurança jurídica e posto que a matéria não foi objeto de apontamentos pela Fiscalização por ocasião do exame das Contas de 2015 a 2017<sup>25</sup>, bem como o requerimento de aposentadoria pelo servidor<sup>26</sup>, ainda em 2017 (efetivada apenas em fevereiro de 2020), é possível relevar a ocorrência.

Remanesce apontamento da Fiscalização quanto à incorporação de gratificação julgada inconstitucional aos vencimentos dos Assessores dos Vereadores, promovida pela Lei Complementar Municipal nº 799/2019<sup>27</sup>, em violação aos princípios constitucionais da moralidade e interesse público. Destaca a desproporcionalidade do vencimento base aplicado aos Assessores quando comparado com os valores praticados em outras Casas Legislativas de Municípios de grande porte da Região da Baixada Santista (197,8% acima da média) e de outros de semelhante

---

<sup>24</sup> TC-005278.989.18-1. Contas regulares com ressalvas. Conselheiro Robson Marinho. Diário Oficial do Estado em 15 de outubro de 2022. Trânsito em julgado em 09 de novembro de 2022. Relatório da Fiscalização inserido no evento 15.

<sup>25</sup> Após o advento da repercussão geral oriunda das decisões proferidas pelo STF nos julgamentos dos Recursos Extraordinários 609.381 (Tema nº 480/STF) e 606.358 (Tema nº 257/STF), que levaria ao ajustamento ao teto constitucional e ressarcimento dos valores superiores, ainda que recebidos de boa-fé, a partir de 18 de novembro de 2015.

<sup>26</sup> Em 27/09/2017, o servidor requereu aposentadoria integral (acima do teto remuneratório) junto ao Instituto de Previdência Municipal de Praia Grande, que fora negado. Após discussão perante o Judiciário, em 2020 o servidor concordou com a aplicação do teto constitucional. A Portaria nº 18/2020, de 31 de janeiro de 2020 efetivou sua aposentadoria a partir de 1º de fevereiro de 2020.

<sup>27</sup> O Anexo II da Lei Complementar nº 799/2019 estabelece para os cargos de Assessor Legislativo e Assessor Parlamentar padrão de referência C-Z, com vencimento base mensal de R\$ 22.100,00 – que representa aumento de 41% em relação ao anteriormente vigente.



perfil populacional e de receita do Estado de São Paulo (283,5% acima da média).

O responsável pelos demonstrativos sob análise alega que as correções promovidas pela Lei Complementar Municipal nº 799/19 (extinção de 20 cargos comissionados e de gratificações) eliminaram as irregularidades em sua integralidade e resultaram na devolução do montante de R\$ 6.748.865,38 do orçamento vigente<sup>28</sup>. Informa, ainda, que com a intenção de corrigir as falhas relacionadas aos vencimentos percebidos pelos Assessores, foi autor de Projeto de Lei Complementar nº 018/2019<sup>29</sup> - arquivado devido à recusa de assinaturas obrigatórias<sup>30</sup>.

Nestas circunstâncias, considerando os esforços empreendidos pelo responsável, Senhor Ednaldo dos Santos Passos, para regularização dos desacertos, notadamente mediante propositura do Projeto de Lei Complementar nº 018/2019, que tinha por finalidade a redução de 50% no valor dos vencimentos dos cargos em comissão e extinção de 5 (cinco) cargos comissionados, a ocorrência pode ser afastada, sem prejuízo de advertência ao Legislativo para que, em observância aos princípios da economicidade, razoabilidade e interesse público, revise os vencimentos dos Assessores Parlamentares ao parâmetro das Casas Legislativas de porte similar.

---

<sup>28</sup> Certidão inserida no evento 20.10.

<sup>29</sup> Projeto de Lei Complementar nº 018/2019 (Processo Legislativo nº 117/19) – arquivado devido à recusa de assinaturas obrigatórias (evento 20.22).

<sup>30</sup> Os Senhores Marco Antonio de Sousa (1º Secretário) e Carlos Eduardo Barbosa (2º Secretário) justificaram o desinteresse na redução de valores proposta, tendo em vista a irredutibilidade de vencimentos dos servidores públicos prevista no artigo 37, inciso XV, da CF, aplicável também aos servidores que exercem cargos em comissão, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal (evento 20.22).



As impropriedades relacionadas a Gastos com Combustível (B.6.2) foram objeto de satisfatórias justificativas, afigurando-se aconselhável o acompanhamento em futuras inspeções.

As demais ocorrências comportam indulto, sem embargo de se determinar à Vereança que:

- Adote providências necessárias ao efetivo funcionamento do Sistema de Controle Interno, em atendimento ao previsto nos artigos 31 e 74, ambos da Constituição Federal de 1988<sup>31</sup>, assim como às orientações constantes do Manual "Controle Interno" (TCESP – 2022)<sup>32</sup> (Item A.3);

---

<sup>31</sup> Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

(...)

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.

<sup>32</sup> Disponível em:

<https://www.tce.sp.gov.br/sites/default/files/publicacoes/Manual%20de%20Controle%20Interno.pdf>



- Revise o quadro de pessoal, especialmente no que se refere à adequação dos cargos em comissão ao artigo 37, inciso V, da Constituição Federal (B.5.1);
- Respeite o princípio da economicidade e proporcionalidade em eventuais viagens de Edis para tratar de interesses do Município (B.6.1);
- Observe a legislação local sobre eventuais atrasos com relação à prestação de contas provenientes de concessão de adiantamento (B.6.1);
- Adote adequado rigor formal e legal na condução de suas contratações, no sentido de realizar as pesquisas de preços que demonstrem a manutenção das condições mais vantajosas para a Administração Pública (Item C.1);
- Cumpra as determinações constitucionais e legais relacionadas à transparência (Item D.1);
- Inclua, de forma tempestiva, dados fidedignos ao sistema Audep (Itens D.2); e
- Cumpra fielmente os normativos, deliberações e recomendações desta Corte (E.3).

Estas as considerações, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93<sup>33</sup>, voto pela **regularidade** das Contas Anuais da CÂMARA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE, relativas ao exercício de 2019.

---

<sup>33</sup> Artigo 33 - As contas serão julgadas:

II regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, de que não resulte dano ao erário.



Determino **quitação do responsável**, Senhor Ednaldo dos Santos Passos, na conformidade do artigo 35 da Lei Complementar nº 709/93.<sup>34</sup>

Os apontamentos consignados no item B.5.1.1 (Desproporcionalidade dos Vencimentos dos Assessores e Vereadores) devem ser objeto de comunicado ao Ministério Público do Estado de São Paulo, mediante ofício acompanhado de cópias do Relatório de Inspeção, do presente Voto e dos documentos que instruíram o respectivo item (evento 20).

É como voto.

GCECR  
FSS

---

<sup>34</sup> Artigo 35 - Quando julgar as contas regulares com ressalva, o Tribunal de Contas dará quitação ao responsável e lhe determinará, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes.